



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

AUTUADO: AGROPASTORIL CARDOSO GUIMARÃES
PROCESSO ADMINISTRATIVO: R79020/C2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 011306/2008
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART. 83, ANEXO I - CÓD. 114 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **011306/2008**, no qual foi constatado que a infratora descumpriu condicionantes aprovadas nas licenças prévia, de instalação e de operação, inclusive planos de controle ambiental, constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, Anexo I - Código da infração 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 20.001,00** (vinte mil e um reais).

O auto de infração foi lavrado em 07.11.2008, sendo o recorrente notificado via correio com aviso de recebimento, apresentando defesa em 11/07/2011.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 33 e 34) e o pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi cientificado via Carta Registrada (fls. 52) do indeferimento de sua defesa em 27/08/2019, tendo o prazo de 30 dias para apresentar recurso e o apresentou em 25/09/2019 (fls. 56/71), requerendo em síntese:

- o cancelamento do auto de infração e a nulidade do processo administrativo;



- o reconhecimento da prescrição tendo em vista o desrespeito ao prazo estipulado na Lei 14.184/2002, bem como a duração razoável do processo, constitucionalmente garantido;
- que sejam aplicadas as atenuantes para diminuição da multa;
- seja deferida a juntada dos exames laboratoriais de água e solo, realizados posteriormente ao auto de infração, bem como laudo técnico comprovando, posteriormente não haver dano ambiental na área.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 83, Anexo I – Código da infração 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição



	ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:

Descumprir condicionantes aprovadas nas licenças prévia, de instalação e de operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, sem constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pela recorrente.

2.2 – DO MÉRITO

2.2.1 – Prazo Impróprio - Julgamento do Auto de Infração fora do prazo de 60 dias

O atuado alega que houve excesso de prazo no julgamento, uma vez que a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 47, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos relativos à fiscalização ambiental no Estado, em seu art. 41, abaixo citados, estabelecem que o processo administrativo será decidido em até 60 dias, contados da conclusão da instrução.



Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º – (Revogado pelo inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Contudo, tais dispositivos não trazem um prazo de natureza prescricional, ou decadencial, mas, apenas e tão somente, de natureza procedimental e imprópria, o que significa que a sua inobservância não acarreta nenhuma nulidade no processo administrativo.

Cumprê ressaltar que o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente o seu não cumprimento. Deixar de cumprir o prazo próprio, ou seja, o destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu), gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão.

Assim, quando se trata de prazo próprio, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não poderá mais ser mais praticado, ficando a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento.

Já quando se trata de prazo impróprio, o seu descumprimento não gera qualquer tipo de sanção processual, eis que não carrega a mesma preclusividade do prazo próprio.

Sobre o prazo impróprio no processo administrativo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.



1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.
2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. **O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento [...]**
(AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Os Tribunais Regionais Federais também já se manifestaram sobre o tema ora em debate:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização; infração administrativa sujeita a multa.

2. O prazo para julgamento do auto de infração previsto no art. 71, inciso II, da Lei 9.605/98, é prazo impróprio, de maneira que o seu descumprimento pela Administração não inquina de nulidade o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração ambiental, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Precedentes. [...] (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 0090748-13.2010.4.01.3800/MG. Relator: Des. Federal Kassio Nunes Marques. Julgado em 13.11.2017, publicado em 24.11.2017)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. LEGALIDADE. JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 71, II, DA LEI 9.605/98. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada que julgasse, no prazo de 30 (trinta) dias, auto de infração lavrado contra o impetrante por transporte de carvão vegetal sem licença válida.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que configura crime ambiental, assim como infração administrativa, o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente. A prática dessa conduta legitima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei 9.605/98, arts. 25, caput; art. 46, parágrafo único; arts. 70, caput, 72, caput, inciso IV). Precedente: AC 2004.32.00.000798-8/AM, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, 07/04/2016 e-DJF1.

3. De igual modo, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o prazo fixado no art. 71, II, da Lei 9.605/98 é um prazo impróprio, razão por que a alegada demora no julgamento da impugnação administrativa ao auto de infração não é motivo suficiente para invalidar a autuação. Precedente: AC 2005.40.00.000726-9/PI, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quinta Turma, 27/11/2015 e-DJF1 P. 1088.



4. Remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (TRF da 1ª Região. Remessa ex officio em Mandado de Segurança nº 0031131-54.2012.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão. Julgado em 21.09.2016, publicado em 30.09.2016)

Por conseguinte, há de se registrar que, dada a quantidade de servidores disponíveis atualmente no IEF, a complexidade de análise dos processos e a excessiva demanda por serviços ambientais, fica evidente que o eventual excesso de prazo para análise dos autos deste processo é medida totalmente justificável, tendo em vista, inclusive, o princípio da reserva do possível.

Além disso, a defesa se apega sobremaneira ao princípio da eficiência, defendendo que a extrapolação do prazo previsto poderia gerar a nulidade de todo o processo administrativo. Ocorre que, dentro das inúmeras perspectivas sob as quais o mencionado postulado deve ser analisado, o administrado somente se atém à vertente da celeridade, olvidando-se de aspectos como presteza, perfeição e atendimento aos anseios coletivos. A exata compreensão do princípio constitucional da eficiência passa pela valoração de todas as suas facetas, bem como pela realização de uma ponderação de princípios igualmente constitucionais, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, descabe falar em qualquer nulidade pelo citado fundamento.

2.2.2 – Da alegação sobre a incidência de circunstância atenuante

A autuada requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, inc. I, alíneas “c” e “f” do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pois bem, vejamos a previsão do art. 68, I, ‘c’ e ‘f’ do Decreto 44.844/2008:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No caso em tela, a circunstância atenuante prevista no inc. I alínea “f” acima citada nos parece aplicável, uma vez que a requerente apresentou documentos comprovando que sua propriedade rural está devidamente regularizada, com a Reserva Legal em bom estado de conservação conforme auto de fiscalização juntado aos autos às folhas 02 e 03, a saber

Auto de Fiscalização N.000375/2008

(...)

- *As áreas de Reserva Legal encontram-se em estado de conservação regular. Esses fragmentos são caracterizados pelo bioma Cerrado, sendo no local uma transição entre o Bioma Cerrado e Mata Atlântica (ecótono). O empreendimento possui duas glebas que constituem a reserva legal do empreendimento num total de 16,11 ha. A 1ª gleba com 5,31ha, área próxima a suinocultura encontra-se em bom estado de conservação. Na 2ª gleba 10,8 ha, junto ao Ribeirão São José, existe uma área de pastagem de braquiária em início de regeneração e uma parte mais preservada. Estas áreas estão averbadas na matrícula de registro dos imóveis.*

Quanto a atenuante da alínea ‘c’ também solicitada, foi meramente citada no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos.

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que as mesmas possam ser aplicadas.

Dessa forma, considerando o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante previstas no art. 68, I, ‘f’ do Decreto 44.844/2008, opinamos pela redução da penalidade



pecuniária em 30%, minorando a mesma para monta **R\$ 14.000,70 (quatorze mil reais e setenta centavos)**.

2.2.3 - Da Remissão – Aplicabilidade da Lei Estadual nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – **Ficam remitidos** os seguintes **créditos não tributários** decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de **valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante disso é necessário identificar alguns aspectos do auto de infração que está sendo julgado:

O Auto de Infração nº 011306/2008 foi emitido em 07.11.2008 e de acordo com todo exposto acima o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para **R\$ 14.000,70 (quatorze mil reais e setenta centavos)**.



Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019¹ que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur - Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA² o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrava foram remidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur - Semad nº. 19/2019.

¹ Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

² SEI/GOV MG - 7005804 - Nota Jurídica



A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

2) As **adequações** nos valores das **multas aplicadas** em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas **após 28/02/2018**, que **resultem em créditos** não tributários exigíveis **menores** que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) **têm** como efeito a **remissão** destes créditos não tributários, nos termos da **Lei nº 21.735/2015**, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/0000 (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº: 108/2019).

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 18 do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, **foram objeto da remissão** prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: **a)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; **b)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e **c)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnano pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019³ tem-se que o recorrente tem

³ Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **R\$ 14.000,70 (quatorze mil reais e setenta centavos)**.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **011306/2008**:

- **conhecer** o recurso apresentado pela Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **acolher parcialmente** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, no que se refere ao direito à redução do valor da multa com a aplicação das atenuantes do Art. 68, inc. I alínea “f” do Decreto 44.844/08, comprovado pela documentação juntada ao processo administrativo.

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 14.000,70 (quatorze mil reais e setenta centavos)**.

- **reconhecer o direito à remissão** da autuada, tendo em vista a redução do valor da multa para R\$ 14.000,70, inferior a R\$ 15.000,00, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019.

A consideração superior.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Belo Horizonte, 29 de Maio de 2024.

Rosângela Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI